

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO

nº 102024

CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA, CNPJ nº 40.553.425/0001-42, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES**.

Ilustríssima Comissão e Senhor Pregoeiro, as argumentações trazidas pela empresa "NEISPORTS LTDA" devem ser totalmente ignoradas, pois a Recorrente demonstra incapacidade de tomar ciência do inteiro teor do Edital, posto que esse prevê cautela no preenchimento de marcas e modelos, além da possibilidade de diligência por parte da Administração em caso de dúvida quanto ao conteúdo das propostas, não sendo – por suposto – caso de desclassificação.

Ademais, para tentar fundamentar seu recurso, utiliza de subterfúgios para direcionar a Licitação, fazeedo a sua oferta ser aceita, falhando em apontar de forma clara e precisa o que alega em suas razões.

A Corte do Tribunal de Contas já determinou diversas vezes que não será restrita o aceite dos materiais **se esses forem semelhantes**, não devendo ocorrer atenção aos termos meramente comerciais. É sabido que *"quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração."*¹ – grifei.

Percebe-se uma tentativa de exigir um único material com preço exorbitante à Administração. Determinar a desclassificação por não atender ao solicitado nos

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

requisitos “mínimos”, recai nos trechos da doutrina de Marçal Justen Filho² - novamente com grifo meu:

[...] Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. **A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto.**

O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de ‘marketing’ são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. **Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.**

Reduzo o termo ao pedido de desconsideração total do mérito alegado pela Recorrente, com o recebimento tempestivo da presente contrarrazão e prudência do Pregoeiro ao prosseguir com a análise da desordem trazida injustificadamente pelo Recurso interposto.

Requer-se, portanto, desconsideração das razões recursais por serem fundamentalmente faltosas.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz – RS, 18 de outubro de 2024.

Mário R. Stracchini
CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA
40.553.425/0001-42

CAMPO ATACADO E VAREJO
ESPORTIVO LTDA

RUA ESBALDINO STAUDT, 197 - ARROIO FELIZ

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273